



Jornal O Público
Edifício Diogo Cão
Doca de Alcântara Norte
Largo da Penha de França, n.º 1
1350-353 Lisboa

Of.º N.º 000765

Lisboa, 16 de junho de 2015

Assunto: V/ notícia "Discriminação de imigrantes é um "fenómeno invisível" a carecer de "regulação adequada"

A Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial foi criada pela Lei n. 134/99, de 28 de agosto, sendo o órgão, em Portugal, especializado na aplicação da Legislação Anti Discriminação nos termos previstos na Lei 18/2004, de 11 de maio, que transpõe a Diretiva 2000/43/EU, vulgarmente conhecida como a "Diretiva raça", que impõe o tratamento igual independente da cor, etnia ou nacionalidade.

Quando em causa hajam suspeitas de ter sido violado o princípio da igualdade de tratamento com base em motivos étnicos, em razão da nacionalidade, ou da cor da pele, recebida a queixa pela CICDR, verificada a existência de indícios de práticas discriminatórias, é determinado por Despacho do Presidente da CICDR e Alto-comissário para as Migrações, o início do procedimento administrativo de contraordenação, conforme dispõe a Lei 18/2004, de 11 de maio, cabendo-lhe ainda, após averiguação dos factos, decidir. Importa, no entanto, referir que, quando em causa estejam práticas discriminatórias, que ocorram no âmbito laboral, seja no acesso ao emprego, à formação e promoção ou carreira profissionais e às condições de trabalho, ainda que motivadas na origem étnica, cor da pele, ou na nacionalidade, quer a recepção da queixa, quer a promoção do respetivo procedimento de averiguação, recolha de prova, bem como a decisão que ao caso couber, é da exclusiva competência da entidade com poderes inspetivos em matéria laboral, conforme prevê o Código do Trabalho vigente na Subsecção III - Igualdade e não discriminação, nos artigos 23.º a 28.º, que contem as disposições sobre igualdade e não discriminação no âmbito das relações de trabalho, conforme aliás se infere das epígrafes dos referidos artigos:

Artigo 23.º - Conceitos em matéria de igualdade e não discriminação

Artigo 24.º - Direito à igualdade no acesso a emprego e no trabalho

Artigo 25.º - Proibição de discriminação

Artigo 26.º - Regras contrárias ao princípio da igualdade e não discriminação

Artigo 27.º - Medida de Ação positiva


Artigo 28.º - Indemnização por ato discriminatório

No mesmo sentido ver artigos 3.º, 24º do Código Trabalho em vigor.

Assim, do acabado de referir, se torna por demais evidente que não pode a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial, agir em matérias para as quais não está legalmente legitimada, como é o caso das queixas de discriminação racial ou étnicas decorrentes de contexto laboral, contudo, quando sejam recebidas queixas desta natureza na CICDR, são naturalmente reencaminhadas para a entidade competente.

O Alto-comissário para as Migrações e

Presidente da CICDR



(Pedro Calado)